

A. I. Nº - 207182.0057/07-0  
AUTUADO - ANTÔNIO MATOS PEREIRA DE UBATÃ  
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO LIMA  
ORIGEM - INFRAZ IPIAÚ  
INTERNET - 22.11.2007

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0321/02-07

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MICROEMPRESA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Foi comprovado que parte das aquisições havia sido objeto de devolução das mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/06/2007, reclama a falta de recolhimento do ICMS-ANTECIPAÇÃO PARCIAL, no total de R\$1.956,79, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação efetuadas nos meses de maio a agosto, novembro e dezembro de 2004, através das notas fiscais relacionadas às fls.06 e 07.

O autuado, em sua peça defensiva à fl.12, impugnou parcialmente o lançamento com base na alegação de que não é devido efetuar a antecipação tributária sobre a Nota Fiscal nº 7447, de 14/06/2004, em virtude de ter devolvido a mercadoria, conforme declaração da empresa emitente Elebrak Baterias Automotivas Ltda (doc.fl.140).

Na defesa fiscal à fl.16 o autuante informa que a empresa autora da declaração encontra-se cadastrada no SINTEGRA conforme consulta (fl.17), e salienta que se a devolução da mercadoria realmente ocorreu, foi adotado procedimento não previsto na legislação fiscal, não havendo emissão de nota fiscal por parte do autuado, nem comprovante da efetiva devolução por parte da empresa fornecedora. Diz que deixa para o órgão julgador o acolhimento ou não da citada declaração como elemento de prova da efetiva devolução, implicando na procedência parcial ou total do auto de infração.

## VOTO

A acusação fiscal diz respeito a falta de recolhimento do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, na condição de microempresa, sobre as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação através das Notas Fiscais nº 165880 e 168402 (05/2004); 7447, 171433 e 172726 (06/2004); 174443, 173615, 175155, 176354, 176355 e 176356 (07/2004); 8068 (08/2004); 187055, 193160, 245082 e 193159 (11/2004); 28673 e 28674 (12/2004), conforme demonstrativo à fl. 06.

Das notas fiscais acima relacionadas, na defesa fiscal, o autuado impugnou apenas a Nota Fiscal nº 7447, no valor de R\$11.266,00, alegando que a mercadoria nela constante foi objeto de

devolução, apresentando como elemento de prova cópia de uma declaração emitida pela empresa emitente Elebrak Baterias Automotivas Ltda., conforme documento à fl. 140.

Pelos elementos constantes nos autos está demonstrado, através da declaração do emitente da citada nota fiscal, com firma reconhecida na cidade de Apucarana/SP, de que a mercadoria constante na mesma, foi devolvida por estar em desacordo com o pedido.

Desta forma, excluindo do total do ICMS a recolher de R\$1.255,15, constante no demonstrativo à fl. 06, o débito da nota fiscal nº 7447 no valor de R\$1.126,60, resulta no débito a recolher de R\$128,55, data de ocorrência 30/06/2004.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$830,19, conforme demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - INFRAÇÃO 01 - 07.03.01

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/5/2004	9/2/2003	313,82	17	50	53,35
30/6/2004	9/3/2003	756,18	17	50	128,55
31/7/2004	9/4/2003	1.377,24	17	50	234,13
31/8/2004	9/5/2003	1.120,29	17	50	190,45
30/11/2004	9/8/2003	1.143,35	17	50	194,37
31/12/2004	9/9/2003	172,59	17	50	29,34
TOTAL DO DÉBITO					830,19

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207182.0057/07-0, lavrado contra **ANTÔNIO MATOS PEREIRA DE UBATÃ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$830,19**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR